



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE DEFESA

PROCESSO Nº 21.080-3/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Responsável pela elaboração do relatório

Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, dezembro de 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DA INFORMAÇÃO APRESENTADA	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	4
4. CONCLUSÃO	5





PROCESSO Nº	:	21.080-3/2013
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CNPJ	:	04.603.701/0001-76
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE DEFESA
GESTOR	:	MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIÁS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata de atendimento ao pedido de Diligência realizado pelo Ministério Público de Contas (doc. dig. 253640/2020), com o intuito de que seja realizada instrução complementar com base na manifestação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA sobre a informação prestada da existência ou não de comunicação expedida pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística no período de 04/05/2010 a 31/12/2012) com seu pedido de instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010, conforme foi determinado no Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011 (Processo nº 3.929-2/2011).

Diante desse pedido de Diligência, foi expedido o Ofício nº 484/2020/GCS/ILC de 11/11/2020 (doc. dig. 254762/2020) à SINFRA, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que fosse prestada a informação da existência ou não de comunicação expedida pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto solicitando ao controle interno dessa secretaria a instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010.

Em resposta a esse pedido de informações, a SINFRA enviou manifestação tempestiva (doc. dig. 261253/2020) a qual será analisada a seguir.





2. SÍNTESE DA INFORMAÇÃO APRESENTADA

A manifestação da SINFRA foi de forma sucinta, informando que a busca por documento expedido pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (ex-Secretário de Estado da SINFRA) direcionado ao controle interno, pugnando pela instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010 resultou infrutífera, sendo que a tentativa de localizar tal documento foi formalizada através de e-mail ao setor de Tomada de Contas, o qual informou não ter encontrado nenhuma Comunicação Interna relacionada ao assunto, conforme e-mails anexos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe mencionar que a manifestação da SINFRA é bastante objetiva e parece não deixar dúvidas quanto a inexistência de pedido pela instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010, entretanto, na análise dos documentos anexos, percebe-se que na troca de e-mails ocorrida entre servidores da SINFRA sobre o assunto, o Contrato nº 042/2010 é tratado como oriundo do Convênio nº 219/2010, o qual, por sua vez, tem como objeto a **“Construção e Pavimentação de Praça de Pedágio equipada no Trevo da Rodovia MT-010 com a Rodovia MT-249”** com valor avaliado em R\$ 917.992,19. Desse modo, percebe-se nitidamente que a informação não trata do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU da SINFRA no valor de R\$ 13.583.000,00, cujo objeto foi a aquisição de 94 (noventa e quatro) ônibus escolares e que teve sua origem na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2010/SAD resultado do Pregão Presencial nº 131/2009/SAD.

Assim, entende-se que a informação prestada não diz respeito ao pedido de Tomada de Contas Especial do Contrato nº 042/2010/00/00-ASJU, mas sim a outro contrato com o mesmo número.





4. CONCLUSÃO

Com base no exposto e especialmente com base no Ofício nº 012/2020/UNICESI/GS/SINFRA (fls. 2 do doc. dig. 261253/2020), verifica-se que o Secretário da SINFRA em conjunto com Agente Público de Controle UNICESI/SINFRA, informaram que não foi localizada nenhuma comunicação interna pugnando pela instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 042/2010, conforme foi determinado no Acórdão TCE/MT nº 4.157/2011.

Deste modo, verifica-se que não se altera a conclusão consignada no Relatório Técnico de Defesa (doc. dig. nº 62064/2020), ocasião em que se concluiu pela manutenção da irregularidade NA01.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)
Paulo André Abreu Pereira
Auditor Público Externo

